SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79042 - MG (2026/0169082-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	OLIVEIRA JUNIOR AGRO COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG080702
AGRAVADO	:	VICCO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	FLAVIO AUGUSTO GURGEL DE MORAIS SANTOS - MG123248
INTERES.	:	ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O mandado de segurança não deve ser utilizado como sucedâneo recursal, conforme disposto no art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 e na Súmula 267 do STF, quando existente recurso próprio e eficaz para a impugnação do ato judicial.

2. A decisão que revogou o efeito suspensivo anteriormente concedido em agravo de instrumento não configura ilegalidade ou teratologia, porquanto fundamentada em fatos supervenientes objetivos e em elementos concretos extraídos dos autos, inclusive do parecer ministerial invocado pela própria parte impetrante.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59735375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:04:13
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a877079-cb36-48ea-ade4-5287442de90d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79042 - MG (2026/0169082-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	OLIVEIRA JUNIOR AGRO COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG080702
AGRAVADO	:	VICCO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	FLAVIO AUGUSTO GURGEL DE MORAIS SANTOS - MG123248
INTERES.	:	ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O mandado de segurança não deve ser utilizado como sucedâneo recursal, conforme disposto no art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 e na Súmula 267 do STF, quando existente recurso próprio e eficaz para a impugnação do ato judicial.

2. A decisão que revogou o efeito suspensivo anteriormente concedido em agravo de instrumento não configura ilegalidade ou teratologia, porquanto fundamentada em fatos supervenientes objetivos e em elementos concretos extraídos dos autos, inclusive do parecer ministerial invocado pela própria parte impetrante.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OLIVEIRA JÚNIOR AGRO COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão de fls. 275/279, da lavra desta relatoria, que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

A decisão agravada assentou, em síntese, que: (*i*) as teses deduzidas no recurso ordinário acerca da natureza pública do imóvel constrito e da configuração de falência indireta da recorrente constituíam inovação da causa de pedir, não submetidas ao Tribunal de origem, razão pela qual do recurso não se conheceu nesses pontos; e (*ii*) quanto ao mais, a decisão impugnada por meio do mandado de segurança não se revestia de teratologia ou ilegalidade manifesta, porquanto fundamentada em fatos supervenientes objetivos - encerramento do *stay period*, aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores e parecer ministerial apontando risco de fraude a credores -, incidindo, ademais, a Súmula 267 do Supremo Tribunal

Documento eletrônico VDA59293586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:31:01
Código de Controle do Documento: b63abe3d-a7c3-4d5e-b138-e8a087addb8d

Federal, ante a existência de recurso próprio (agravo interno) apto a impugnar a decisão monocrática da autoridade coatora perante o órgão colegiado de origem.

Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese: (*a*) a inexistência de inovação recursal, porquanto a tese sobre a natureza pública do imóvel - objeto de concessão de direito real de uso outorgada pelo Município de Bonfim/MG - já constaria da petição inicial do mandado de segurança, e a alegação de falência indireta seria mero desdobramento fático da causa de pedir originária; (*b*) a necessidade de mitigação da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, ante a manifesta teratologia do ato coator; (*c*) a teratologia da decisão que restabeleceu o sequestro de bem público em favor de parte que não deteria título válido sobre o imóvel; e (*d*) a incompetência do Juízo de origem para determinar atos de constrição sobre bens da recuperanda, à luz de precedente da Terceira Turma desta Corte (AREsp 3.024.278/PR), que reconheceria a competência do juízo da recuperação judicial para aferir a essencialidade de bens mesmo após o encerramento do *stay period*.

A agravada apresentou contrarrazões arguindo, preliminarmente, a inadmissibilidade do agravo interno por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal (Súmula 182/STJ), sob o argumento de que a agravante não teria impugnado especificamente o fundamento relativo à ausência de teratologia, atacando apenas a inovação recursal. No mérito, reitera a higidez da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A petição inicial do mandado de segurança impetrado perante o eg. Tribunal de origem revela que a alegação sobre a natureza pública do imóvel objeto de sequestro - bem de titularidade do Município de Bonfim/MG, sobre o qual a agravante alega deter contrato de concessão de direito real de uso - já constava da causa de pedir original, tendo sido expressamente formulada nos seguintes termos: "*a propriedade em comento é de titularidade do Município de Bonfim-MG, que firmou com a impetrante contrato de concessão de direito real de uso que está em plena vigência*".

Assim, quanto a esse fragmento específico, não se caracteriza inovação da causa de pedir vedada nesta sede recursal, devendo ser retificada a decisão agravada no ponto para reconhecer que o recurso ordinário comporta conhecimento integral quanto à tese sobre a natureza do imóvel.

A retificação, todavia, não altera o desfecho do recurso ordinário.

Diversamente, subsiste a inovação recursal quanto à tese de configuração de "falência indireta" da agravante, decorrente da alegada inobservância do art. 47 da Lei 11.101/2005. Não há, na petição inicial do mandado de segurança, nenhuma menção a essa tese ou ao dispositivo legal invocado, tratando-se de fundamento jurídico e fático efetivamente novo, não submetido à cognição do Tribunal de origem, o que atrai, quanto a esse ponto, a vedação à inovação da causa de pedir em sede de recurso ordinário, na linha da jurisprudência já citada na decisão agravada

Documento eletrônico VDA59293586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:31:01
Código de Controle do Documento: b63abe3d-a7c3-4d5e-b138-e8a087addb8d

(RMS 55.273/DF, Relator para acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 24/3/2021).

Ainda que se conheça integralmente do recurso ordinário quanto à tese acerca da natureza do imóvel, tal circunstância não conduz à conclusão de que a decisão impugnada pelo mandado de segurança seja teratológica ou manifestamente ilegal.

Com efeito, a própria agravante transcreveu, na petição inicial do *writ*, passagem do parecer ofertado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em primeiro grau, no qual se consigna que "*a controvérsia fática sobre a legitimidade da posse e dos direitos de exploração do imóvel principal impede, em um juízo de cognição sumária, a afirmação categórica do fumus boni iuris da Autora*", e que "*a questão demanda dilação probatória aprofundada, com a necessária intimação do Município de Bonfim/MG para que preste os devidos esclarecimentos, e a análise de toda a cadeia dominial e possessória do bem*" (fl. 70).

Tal reconhecimento, contido no próprio documento invocado pela agravante para sustentar sua tese, evidencia que a controvérsia sobre a titularidade e a posse do imóvel não comporta solução de plano, à vista de prova pré-constituída, e depende de instrução processual incompatível com o rito célere e de cognição sumária do mandado de segurança, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009.

Ademais, o mesmo parecer ministerial, cujo teor foi parcialmente transcrito pela própria agravante, aponta a existência de indícios de abuso da personalidade jurídica e de desvio de finalidade, aptos a atrair a responsabilidade patrimonial de todo o grupo econômico da agravante, e conclui que "*a aparente controvérsia sobre a posse do imóvel não pode servir de escudo para a continuidade de um esquema com fortes contornos de fraude*" (fl. 69). Tais elementos, longe de infirmar a decisão coatora, reforçam a idoneidade da fundamentação adotada pela autoridade judicial ao revogar o efeito suspensivo anteriormente concedido.

Nesse contexto, mantém-se hígida a conclusão da decisão agravada de que a autoridade coatora, ao revogar o efeito suspensivo, atuou em regular exercício da função jurisdicional, com base em fatos supervenientes objetivos - encerramento do *stay period*, aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores realizada em 23/6/2025, e o já mencionado parecer ministerial -, não se caracterizando teratologia ou ilegalidade manifesta aptas a justificar a via excepcional do mandado de segurança contra ato judicial.

Sendo a decisão impugnada - proferida monocraticamente pelo Desembargador Relator do agravo de instrumento - passível de impugnação por agravo interno perante o órgão colegiado competente do Tribunal de origem, recurso típico, célere e apto a devolver a matéria à apreciação do colegiado, com possibilidade de atribuição de efeito suspensivo, correta a aplicação da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

Registre-se, em síntese, que a decisão apontada como coatora foi proferida com amparo em normas processuais vigentes (arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC), que autorizam a revisão da tutela recursal diante de circunstâncias supervenientes, e em elementos

Documento eletrônico VDA59293586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:31:01
Código de Controle do Documento: b63abe3d-a7c3-4d5e-b138-e8a087addb8d

fáticos concretos e devidamente explicitados, o que basta para afastar sua qualificação como ato teratológico. Teratologia, para os fins do cabimento excepcional do mandado de segurança contra ato judicial, pressupõe decisão destituída de fundamentação idônea ou proferida em manifesta contrariedade à lei, hipótese diversa da presente, em que a autoridade coatora apenas reponderou os requisitos da tutela de urgência à luz de fatos processuais novos e incontroversos.

Discordância quanto ao mérito dessa ponderação é insuficiente para caracterizar a ilegalidade flagrante exigida pela via mandamental, devendo ser veiculada pelo recurso próprio, tal como corretamente assentado na decisão agravada.

A agravante sustenta, ainda, que o Juízo de origem seria incompetente para determinar atos de constrição sobre bens vinculados à sua atividade empresarial após o encerramento do *stay period*, invocando, em seu favor, o precedente firmado no AREsp 3.024.278/PR, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, no âmbito da Terceira Turma.

Ocorre que o acórdão então proferido no referido recurso foi objeto de embargos de declaração opostos pela parte credora, os quais foram acolhidos, com efeitos infringentes, em sessão virtual encerrada em 4/5/2026, com publicação no DJEN em 8/5/2026, antes mesmo, portanto, da interposição do presente agravo interno, ocorrida em 29/5/2026.

No novo julgamento, a Terceira Turma reconsiderou integralmente o entendimento anterior, assentando que o deferimento da recuperação judicial possui efeito *ex nunc*, não retroagindo para alcançar atos de constrição patrimonial já consolidados antes do início do período de blindagem, e negou provimento ao recurso especial da recuperanda, em acórdão assim ementado, no que interessa: "*o deferimento do pedido de recuperação judicial e a decretação de falência possuem efeito* ex nunc*, ou seja, não retroagem para regular atos que lhe sejam anteriores*" (EDcl no AREsp 3.024.278/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJe de 8/5/2026).

O precedente invocado pela agravante, portanto, não mais subsiste no sentido que lhe foi atribuído, tendo sido expressamente superado por decisão posterior da mesma Relatora e do mesmo colegiado, em sentido diametralmente oposto ao alegado. A tese de que a competência do juízo da recuperação judicial persistiria indistintamente após o encerramento do *stay period* não encontra, assim, amparo na jurisprudência atual desta Corte, remanescendo hígida a orientação da Segunda Seção de que o deferimento da recuperação judicial não possui efeito retroativo apto a desconstituir atos processuais anteriormente consolidados.

De todo modo, ainda que superado esse óbice, remanesceria a circunstância de que a matéria relativa à competência do juízo da recuperação judicial não foi submetida ao Tribunal de origem, tampouco constou da petição inicial do mandado de segurança, configurando, também quanto a esse fundamento, inovação recursal vedada nesta sede.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59293586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:31:01
Código de Controle do Documento: b63abe3d-a7c3-4d5e-b138-e8a087addb8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no RMS 79.042 / MG

Número Registro: 2026/0169082-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000251077657001 10000252496229000 10000252496229001
24962291220258130000 50026753320248130239

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OLIVEIRA JUNIOR AGRO COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG080702
RECORRIDO	: VICCO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: FLAVIO AUGUSTO GURGEL DE MORAIS SANTOS - MG123248
INTERES.	: ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OLIVEIRA JUNIOR AGRO COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG080702
AGRAVADO	: VICCO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: FLAVIO AUGUSTO GURGEL DE MORAIS SANTOS - MG123248
INTERES.	: ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59618983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:35:10
Código de Controle do Documento: c52640cf-3158-498d-968e-5c3e53e1b122

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:35:10
Código de Controle do Documento: c52640cf-3158-498d-968e-5c3e53e1b122